



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

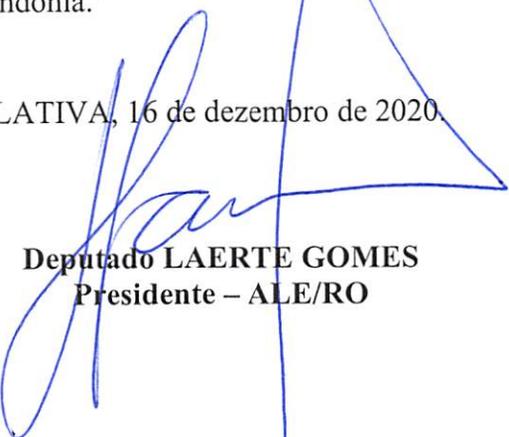
MENSAGEM Nº 335/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 12 / 2020  
Horas 09 : 42  
Por: Barbara Lamelle

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 642/2020, que "Dispõe obre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 642/2020

Dispõe sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As agências de fomento, as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 2º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no artigo 1º e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Art. 3º As agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia terão por meta a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. As empresas e ou empreendimentos rurais, deverão ser incluídas na inovação tecnológica de trata esta Lei, no mínimo, na medida de sua importância para o PIB de Rondônia.

Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 3º, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, publicando em seus portais na internet e transmitindo à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à Comissão de Atividades Econômicas e à Comissão de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia - SEBRAE/RO no primeiro trimestre de cada ano, informação



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 5º A comunicação a que se refere o artigo 4º pressupõe a inexistência de divergências entre os valores alocados e o percentual em relação ao orçamento anual, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão e de seu titular ou dirigente.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Art. 7º O Estado de Rondônia exercerá ativamente o seu papel de fomento nos termos da lei, organizando-se e possibilitando aos que aqui empreendem a inclusão à atual revolução tecnológica em curso, e, por consequência, manter a competitividade do próprio Estado de Rondônia.

Art. 8º O Estado de Rondônia tem o dever de, nos termos da Lei, viabilizar proativamente a integração de os aqui residentes à atual revolução tecnológica em curso, pois é vital à manutenção da competitividade do Estado e incremento da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**





## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 642, de 16 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Dispõe sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 335/2020-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, observada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante a iniciativa para legislar a Carta Magna Estadual, em seu art. 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

Insta frisar que, o artigo 3º, este deve ser vetado, uma vez que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da aplicação de determinado recurso. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Assim, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da

separação de poderes, prevista na Constituição Federal e Estadual.

Em relação ao artigo 4º, cumpre esclarecer que além de interferir na atuação administrativa e gestão dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, é possível observar que o referido dispositivo, de certa forma, estabelece procedimentos e novas atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Carta Estadual acima citado. Dessa forma, torna-se necessário o veto do artigo 4º e por via de consequência do art. 5º, uma vez que este só existe em razão daquele.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.** [[ADI 2.443](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo nosso)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na **elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** [[ADI 3.254](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo nosso)

Quantos aos artigos 7º e 8º, é necessário o seu veto, uma vez que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Não sendo admitido ao Poder Legislativo estabelecer deveres e forma de administração, atuação e planejamento da organização administrativa do Poder Executivo.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em princípio, o autógrafo de lei, aparentemente, não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, em tese, crie despesa para a Administração Pública, não trata das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

No Recurso Extraordinário com agravo 878.911/RJ, com repercussão

geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, em tese, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para dispor sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Todavia, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislador não se limitou ao dispor sobre os parâmetros específicos de inovação tecnológica para microempresas e empresas de pequeno porte, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos. Da análise dos demais artigos, a presente proposta se mostra constitucional quanto à competência para o início do processo legislativo.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 642/2020, se mostra parcialmente inconstitucional, uma vez que os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º são inconstitucionais, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015622321** e o código CRC **2A405DCB**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

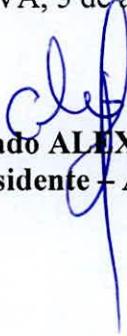
MENSAGEM Nº 50/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 7 / 4 / 2021  
Horas 10 : 49  
Por: SANTI CLÉIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 31 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 642/2020, que “Dispõe obre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia..”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO